



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2020.00001762-1**  
**RECOMENDAÇÃO 0007/2020/PMJAUR**

**EMENTA: CONSELHEIRO TUTELAR. ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS. VEDAÇÃO DO USO DO CONSELHO  
TUTELAR PARA O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA  
OU ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIO**

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

**Considerando** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*;

**Considerando** que, nos termos do art. 132 do ECA, *“Em cada Município*



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

*haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;*

**Considerando** que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

**Considerando** que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “*usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*” e ainda “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”;

**Considerando** ainda que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, §1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*”<sup>1</sup>;

**Considerando** que, conforme o art. 135 do ECA, “*o exercício efetivo da*

<sup>1</sup> Grifos inexistentes no original.



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

*função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “latu sensu”;*

**Considerando** também o §4º do art.73 da Lei 9504/97 prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

**Considerando** que a Resolução 170 do CONANDA, dispõe em seu art. 41, inciso III, que é **vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;**

**Considerando** que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

**Considerando**, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

**RECOMENDA** ao(a) **Presidente do Conselho Tutelar do Município de Aurora/CE**, Sr. (a) IRISLENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, que adote as medidas administrativas necessárias para orientar todos os Conselheiros Tutelares sobre a **vedação de utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária**, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral bem como nas normas que regulam o Conselho Tutelar.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Tutelar de Aurora/CE, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretaria de Ação Social para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
04. Secretaria Geral do Ministério Público de Ceará, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
05. Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação - CAOPIJE, para ciência;
06. Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aurora, 13 de agosto de 2020.

**LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**